

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIAL/SC

031.13.007212-6

08-2013-0040 B7 44-4

COMARCA DE INDAIAL 10/04/2013 00000178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, com fundamento nos arts. 129, III, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e na Lei 7347/85, e amparada no teor dos documentos colhidos no procedimento SIG nº 01.2013.00017036-6 vem, perante Vossa Excelência, propor **Ação Civil Pública** em desfavor de **FREDEMAR PEYERL**, brasileiro, residente na Rua Antônio Dickmann nº 2535, bairro Polaquia, Município de Indaial/SC, inscrito no CPF sob nº 093.032.359-91, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. A presente ação está amparada na Lei Federal 7.347/85, que introduziu em nosso sistema legal a ação civil pública para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para sua propositura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da ação civil pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos (art. 129, III, da CF). E mais recentemente, seguindo os passos da Constituição e da Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 81, I, atribuiu ao Ministério Público a defesa coletiva.

Portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura da ação civil pública, e, por consequência, de medidas cautelares suficientes ao seu resguardo, para a tutela de todos os interesses transindividuais, divisíveis ou não, previstos em lei. Especificamente, no caso em tela, a ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade, no que respeita a proteção da saúde pública, que aproveita a todos, indistintamente, assim como de potenciais consumidores então expostos ao consumo de produtos de origem animal impróprios (por falta de condições higiênico-sanitárias).



2. De acordo com os expedientes encaminhados pela CIDASC, o órgão constatou em inspeção que o requerido alimenta os suínos que cria com restos alimentares oriundos de refeitórios de restaurantes.

Nesse sentido, transcreve-se:

Proprietário admitiu que alimenta seus suínos com os restos alimentares do refeitório da Cooper. Relatou que comprou um caminhão-baú exclusivamente para transportar este alimento. Ao chegar na propriedade, foi flagrado o cozimento dos restos em um tacho improvisado com um barril de metal. O comedouro de todas as baias com suínos possuía restos alimentares (fl. 04 - MP).

3. A prática é terminantemente proibida pela Portaria Estadual nº 015/GABS/SDA de 27.04.2000: "**É proibida a criação de bovinos, bubalinos, suídeos, caprinos e ovinos com restos alimentares de restaurante e afins**" (grifo nosso). E segundo a CIDASC, "*esta proibição tem sua significativa deferência no que tange a manutenção do status sanitário atual de Santa Catarina de 'Livre de Febre Aftosa sem Vacinação'. Para tal, a inativação do vírus em restos alimentares é muito mais pormenorizada (...)*" (fl. 7 - MP).

A propósito, não é outra a preocupação da referida Portaria, conforme se pode observar de seus considerandos:

(...) Considerando que o Estado de Santa Catarina não registra a ocorrência de febre aftosa em seu rebanho desde julho de 1991, tendo comprovado a ausência de atividade viral a campo através de sorologia realizada em 1996;
Considerando ainda a necessidade de se adotar medidas sanitárias especiais para a manutenção do Estado de Santa Catarina como parte integrante da Zona Livre de febre aftosa que não pratica a vacinação, resolve:

Nada obstante todos estes pormenores, e mesmo sendo considerada de "*alto risco para a introdução do vírus da Febre Aftosa a propriedade em questão*" (fl. 7 - MP), o requerido resistiu a pretensão do órgão incumbido da fiscalização, negando-se a interromper a prática de arração os suínos com restos alimentares de refeitórios ou afins, não cedendo sequer aos pleitos deste órgão ministerial.

4. Como é cediço, em sede de *liminar* impende perquirir-se acerca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os documentos trazidos aos autos para sustentar a alegação e a legislação referente à espécie são suficientes para se verificar a fumaça do bom direito. O perigo de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação consiste no fato de que em persistindo o comportamento proibido se poderá estar contribuindo para a atividade viral da *febre aftosa* no Estado de Santa Catarina.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial

Justifica-se, portanto, a concessão de *medida liminar* sem a audiência da parte contrária e sem justificção prévia (Lei n. 7.347/85, art 12), implementando-se:

- em obrigação de fazer, consistente na determinação ao requerido da *imediate abstenção de alimentar seus animais suínos, sob qualquer forma, mesmo que mediante prévio aquecimento¹, com restos alimentares de restaurantes e afins;*

Acaso descumprida a medida, mediante constatação de técnico da CIDASC:

- na interdição do estabelecimento, medida sanitária tendente a impedir a prática dessas ações que estão em desacordo com as disposições previstas na legislação correlata;

- na apreensão de animais, medida sanitária que objetiva apreender animais que estejam sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição,

- no abate sanitário, se for o caso, cuja medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária que estejam suspeitos de estarem infectados, tudo isso com o fim de evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência.

Ainda, para a eventualidade do não cumprimento da liminar, requer-se seja fixada *multa liminar*, imposta *initio litis*, como permite o § 2º, do art. 12, estipulando-se para cada dia de descumprimento, a multa de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida no momento do pagamento (art. 11).

5. Por estas razões, requer o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

1. a concessão de *medida liminar*, sem a audiência do requerido e sem justificção prévia, nos termos antes requeridos.

2. a citação de **Fredemar Peyerl** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, seguindo o processo o *rito ordinário*;

3. a **procedência** da ação com a conseqüente **condenação** do requerido, na medida de sua responsabilidade:

a) em obrigação de fazer, consistente na **abstenção de alimentar seus animais suínos, sob qualquer forma, mesmo que mediante prévio aquecimento, com restos alimentares de restaurantes e afins**, sob pena de, em caso de qualquer constatação por parte da CIDASC, seja-lhe aplicada a multa de 20.000,00

¹ O aquecimento dos restos alimentares por 60 minutos sob agitação constante é utilizado na prevenção da Peste Suína Clássica, não surtindo efeito contra a Febre Aftosa.




2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial
(vinte mil reais), **sem prejuízo** da adoção pela CIDASC das demais **medidas sanitárias consistentes na interdição do estabelecimento, apreensão e abate de animais;**

b) ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

4. provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Indaial, 10 de dezembro de 2013.


PATRICIA DAGOSTIN TRAMONTIN
Promotora de Justiça